



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12070/17

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Magna Madalena Brasil Risucci

Interessados: Sandro Ferreira de Sousa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. Os processamentos normais do certame licitatório e do termo de contrato decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00022/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 018/2017 e do Contrato n.º 10044/2017 – CPL, originários do Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis, destinados ao abastecimento dos veículos da frota da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12070/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017, e do Contrato n.º 10044/2017 – CPL, originários do Município de Fagundes/PB, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, destinados ao abastecimento dos veículos da frota da mencionada Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII - DIAGM VII, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 113/116, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro foi nomeado através da Portaria GP n.º 068, datada de 03 de março de 2017; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 02 de junho de 2017; e) a referida licitação foi homologada pela Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, em 05 de junho de 2017; f) o valor total licitado foi de R\$ 785.670,00; e g) a licitante vencedora foi a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS GALANTE LTDA. – ME.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VII informaram as irregularidades constatadas, quais sejam, a) carência da pesquisa prévia de preços; b) ausência de parecer jurídico referente à fase externa do certame licitatório; c) falta de assinatura do responsável no termo de homologação; d) não apresentação do ato de adjudicação; e e) ausências do termo de contrato e da publicação do referido acordo.

Realizadas as citações da Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, do Pregoeiro da citada Comuna, Sr. Sandro Ferreira de Sousa, e dos membros de sua equipe de apoio, Srs. Sangelo Rodrigues de Almeida e Jardel de Araújo Moisho, fls. 118/121, todos apresentaram contestações, fls. 122/142, 146/167, 175/195 e 196/216, onde alegaram, resumidamente, o encarte de documentos saneadores das máculas destacadas na peça exordial.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Tribunal, fls. 220/223, consideraram elididas todas as máculas anteriormente apontadas. Além disso, ao examinarem o Contrato n.º 10044/2017 – CPL, os inspetores desta Corte asseveraram a inexistência de quaisquer pechas no referido instrumento. Deste modo, pugnaram pela regularidade do certame licitatório e do ajuste dele decursivo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12070/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

No caso, do exame efetuado pelos técnicos desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 018/2017 e o Contrato n.º 10044/2017 – CPL dele decorrente atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição deste Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 09/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12070/17

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 08:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO